

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrimestral sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.783, de 2025, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário. A proposição original tem por objetivo precípuo acrescentar o art. 31-A à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A alteração proposta visa instituir a obrigatoriedade de elaboração, pelo gestor local dos recursos do Fundo, de um relatório detalhado com periodicidade quadrimestral sobre a sua execução. Conforme o texto original, tal relatório



deveria ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para o exame de admissibilidade, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em sua deliberação, a Comissão de Educação, por meio do parecer de lavra do eminente Deputado Dagoberto Nogueira, manifestou-se favoravelmente à proposição, reconhecendo seu mérito no que tange à ampliação da transparência e do controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundeb. Contudo, o colegiado vislumbrou a necessidade de aprimoramentos no texto original, com o fito de garantir maior razoabilidade e exequibilidade à norma. Nesse sentido, a Comissão de Educação aprovou, em 03/09/2025, a matéria na forma de um Substitutivo, que promoveu alterações pontuais, porém significativas, notadamente a modificação da periodicidade do relatório de quadrimestral para anual e o aperfeiçoamento da redação do dispositivo legal proposto.

Para facilitar a compreensão das modificações promovidas e para subsidiar a análise de técnica legislativa a ser empreendida por esta Comissão, apresenta-se o seguinte quadro comparativo entre o texto original do PL nº 1.783/2025 e o Substitutivo da Comissão de Educação:

Aspecto Analisado	PL nº 1.783/2025	Substitutivo da Comissão de Educação
Periodicidade do Relatório	"Relatório detalhado quadrimestral " (<i>caput</i> do Art. 31-A proposto).	"relatório detalhado anual " (<i>caput</i> do Art. 31-A proposto).
Destinatários do Relatório	O comando para elaboração do relatório está no <i>caput</i> , mas os destinatários e a forma de apresentação estão em um	Os destinatários (Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo) são integrados diretamente ao <i>caput</i>



	parágrafo apartado (§ 2º do Art. 31-A proposto).	do artigo, unificando o comando normativo.
Padronização do Modelo	Previsão de que o relatório seguiria um modelo padronizado a ser aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (§ 1º do Art. 31-A proposto).	O Substitutivo mantém a previsão do modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, mas determina e detalha os requisitos mínimos de conteúdo na nova redação proposta para o § 1º do Art. 31-A.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em análise não possui projetos apensados e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Cumprе ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme dispõe o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.



B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

1. Análise de Constitucionalidade

1.1. Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição se mostra plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera da União para legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, IX, da Constituição Federal). A instituição de um mecanismo de transparência e controle para a aplicação de recursos de um fundo de âmbito nacional, como o Fundeb, caracteriza-se inequivocamente como uma norma de caráter geral, destinada a assegurar um padrão mínimo de publicidade e fiscalização em todo o território nacional, sem, contudo, adentrar as especificidades da organização administrativa de cada ente federado.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna. Poder-se-ia cogitar de eventual violação ao pacto federativo, sob o argumento de que a imposição de uma nova obrigação de relatório aos gestores estaduais e municipais representaria uma ingerência indevida da União na autonomia administrativa dos demais entes. Tal alegação, contudo, não prospera.

A proposição não interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da administração local, nem dita como os Estados e Municípios devem organizar seus serviços. Apenas estabelece um dever de transparência, um instrumento de controle social para a aplicação de verbas que, embora geridas localmente, integram um sistema nacional de financiamento da educação, cuja arquitetura é definida pela própria Constituição Federal em seu art. 212-A.



Trata-se, portanto, do exercício legítimo da competência da União para editar normas gerais que visam a aprimorar a governança e a *accountability* de um fundo de natureza eminentemente federativa, fortalecendo, e não enfraquecendo, os mecanismos de cooperação e fiscalização mútua que sustentam o pacto federativo.

1.2. Constitucionalidade Material

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição inicial e o Substitutivo da Comissão de Educação, encontra robusto fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência. Ao criar um mecanismo formal e periódico de prestação de contas, a norma visa dar concretude a esses mandamentos constitucionais, promovendo uma gestão mais transparente e responsável dos recursos públicos destinados à educação.

Ademais, a proposta alinha-se diretamente ao espírito do art. 212-A da Constituição, que, ao constitucionalizar o Fundeb, previu expressamente a existência de conselhos para o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo. O relatório anual previsto no Substitutivo serve como um instrumento fundamental para o exercício efetivo desse controle social, fornecendo aos conselhos e ao Poder Legislativo local os subsídios necessários para uma fiscalização qualificada e informada. Portanto, a matéria não apenas é compatível com a Constituição, mas atua como um mecanismo de aprofundamento e efetivação de seus desígnios.

2. Análise de Juridicidade



A proposição, tanto em sua formulação original quanto na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, reveste-se de plena juridicidade. É dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A matéria respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, notadamente ao dar concretude aos princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. O Substitutivo da Comissão de Educação, ao ajustar a periodicidade do relatório para anual, alinha a norma ao princípio da razoabilidade, conferindo-lhe maior exequibilidade e solidez jurídica, ao considerar as distintas capacidades operacionais dos entes federados.

3. Análise de Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, bem como o Substitutivo da Comissão de Educação, atendem, em linhas gerais, às normas de redação e legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Identifica-se, contudo, a conveniência de promover ajuste redacional, por meio de subemenda ao Substitutivo apresentado na Comissão de Educação, para aperfeiçoar a técnica legislativa no § 2º do art. 31-A proposto, com o objetivo de conferir maior precisão terminológica e alinhamento ao uso normativo corrente.

O dispositivo, tanto na redação original quanto na forma do Substitutivo, prevê que o relatório será elaborado conforme o modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Considerando que os atos dessa Comissão usualmente contemplam, de forma conjunta, modelos e diretrizes complementares, propõe-se a inclusão da expressão “diretrizes e” antes de “modelo padronizado”, de modo a tornar a redação mais precisa e compatível com a terminologia empregada na regulamentação correlata.



A alteração sugerida possui caráter meramente técnico, voltado a aprimorar a clareza e a completude da redação, sem promover qualquer modificação de mérito ou inovação no conteúdo da norma.

C. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE), com subemenda substitutiva".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
1.783, DE 2025**

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterà, no mínimo:



I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

a) às receitas definidas no art. 3º;

b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;

c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art.13 desta Lei.

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;

b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;

c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;

d) com manutenção e demais custos operacionais.

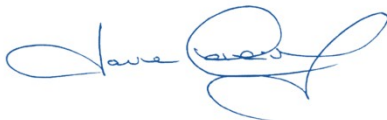
III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme as diretrizes e modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

